Lei nº 39

Código Tributário do Município de Palmital

A Câmara municipal de Palmital, decreta:-

Titulo I - Dos Impostos, Taxas e Rendas municipais:-

Capitulo I - Sua Discriminação. Artigo 1º:- Os impostos, taxas e rendas que constituem a receita do município, são os seguintes:- A)- Impostos - 1)- Imposto Territorial Urbano. 2)- Imposto Predial Urbano - 3)- Imposto sobre Industrias e Profissões - 4)- Imposto de licença sobre: a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares; b)- funcionamento fora do horário normal dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares; c)- negociantes ambulan-

tes: d) - localização de negociantes em feiras, ruas, praças e outros lugares de permissão publica; e) - veiculos; f) - placas ou edificações em geral; g) - extração de lenha, areia, pedra e barro; h) - publicidade. 5 - Do Imposto sobre Jogos e Diversões. 6 - Taxas. 6 - Taxa de Execução de Emplacamento - 7 - Taxa de Execução de Guias e Sargetas. 8 - Taxa de Irrigação - 9 - Taxa de Limpeza Publica. a) - Taxa de limpeza das vias publicas, digo Taxa de remoção de lixo, escórias e residuos domiciliares; b) - Taxa de limpeza das vias publicas. 10 - Taxa de emplacamento - 11 - Taxa de Transportes - 12 - Taxas d'agua: a) - Taxa de consumo de agua b) - Taxa de ligação de agua - 13 - Taxa de Expediente - 14 - Taxa de conservação de Estradas. 15 - Rendas - 15 - Renda de proprios municipais - 16 - Renda de capitais municipais - 17 - Renda de concessões de serviços publicos. 18 - Renda de deposito municipal - 19 - Renda do cemiterios - 20 - Renda de matadouros - 21 - Receitas Extraordinarias - 22) - multas por infração de contratos, leis ou resoluções municipais e quaisquer outras que pertençam em favor da Prefeitura; 22 - Cobrança da Divida ativa; 23 - Eventuais - Capitulo II - Das Isenções - Artigo 2º - Nenhum imposto recairá sobre: 1 - Bens, rendas e serviços da União, Estado ou municipio; 2 - Os predios proprios em que funcionam estabelecimentos destinados a fins educacionais, religiosos ou de assistencia social, sem fins de lucro; 3 - Os estabelecimentos de ensino que mantiverem matriculas gratuitas na forma que a lei determinar; 4 - As estações radios emissoras; 5 - As operações de venda feitas pelo pequeno produtor com os seus productos agricolas; 6 - As maquinas e aparelhos empregados no preparo de terras agricolas; 7 - O Sal de pequenas nas propriedades agricolas, para consumo exclusivo do seu pessoal; 8 - As associações esportivas, legalmente constituidas, sem fins lucrativos; 9 - As exibições promovidas por associações esportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos; - 10 - Os festejos promovidos por associações recreativas;

Promulgada pelo Sr. Prefeito municipal em 25-2-950

beneficientes ou religiosas, quando com finalidade filantrópica; II- As cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes; I2- A venda de jornais e revistas, quando realizadas por menores de I6 anos; I3- O comércio ambulante exercido por mutilados ou aleijados reconhecidamente pobres, e pelos que não tiverem arrimo ou estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, a juízo do prefeito; I4- Os prédios pertencentes às Irmandades pobres, internados em leprosários; I5- O comércio ambulante exercido por cegos reconhecidamente pobres; Artigo 3º- Poderão ainda obter isenção de impostos, a juízo da Câmara; I- Quaisquer obras realizadas no município, que possam ser consideradas de relevante interesse social ou cultural; Capítulo III. Do lançamento. Artigo 4º:- Os lançamentos dos impostos e taxas referidos no artigo 1º serão feitos pelos funcionários competentes e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por meio de editais - § 1º:- Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital - § 2º- As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com a prova dos fatos alegados. § 3º- Findo o prazo deste artigo sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto ou taxa. § 4º- Se depois do lançamento vier a ser alterado alguma taxa ou imposto, de modo a modificar-se o lançamento feito, de tal fato dar-se-á novo aviso aos contribuintes por ele atingidos. Artigo 5º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento do imposto ou taxa poderá o contribuinte recorrer à Câmara Municipal dentro do prazo de dez (10) dias para o pagamento, contados da publicação ou comunicação do despacho. Artigo 6º - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou decisão de instância superior forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de dez (10) dias para o pagamento. Artigo 7º:- Nenhuma alteração será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, digo -

digo Artigo 7º. - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte, convenientemente instruido, ouvido sempre o funcionário lançador. Artigo 8º:- Os livros de lançamento serão necessariamente rubricados pelo Prefeito. Artigo 9º:- Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imoveis e Hipotecas, representarão ao Prefeito para que este os requisite. Capitulo IV - Da Arrecadação. Artigo 10:- Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei incorrerão na multa moratoria de 15% (quinze por cento) sobre a importancia do débito. Artigo 11 - Em caso de força maior, devidamente comprovada, poderá o prefeito conceder um prazo complementar para o pagamento do imposto ou taxa, sem multa até o maximo de trinta (30) dias. Capitulo V - Da Cobrança Executiva:- Artigo 12 - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa ou prestações, será o devedor convidado, por carta a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de dez (10) dias improrrogaveis. Artigo 13 - Terminado êste ultimo prazo, a Contadoria extrairá certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao Procurador incumbido de fazer a cobrança. § 1º - As certidões entregues ao Procurador deverão ser apuradas dentro de trinta (30) dias ou devolvidas á Prefeitura acompanhadas de oficio que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial. § 2º - As razões do Procurador serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir na cobrança quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vicios, efeitos ou inconvenientes apontados. - Titulo II - Do Imposto Territorial Urbano - artigo 14 - O imposto territorial urbano, incide sobre terrenos não edificados, murados, cercados ou em alinho

situados nas diversas zonas da sede do município. § único - Não considerados não edificados os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a esteja interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento, ou ainda em demolição na época do lançamento. Artigo 15 - O imposto territorial urbano grava o imovel sobre que recai para todos os efeitos de direito. Artigo 16 - Exclue-se do lançamento o espaço ocupado por portões para passagem de pedestres ou veículos, nos terrenos murados, (5) cinco metros quando artisticamente ajardinados, de um lado e cada próprio § 1º Não será permitido, para efeito do artigo anterior, a colocação de mais um portão para cada frente do terreno. § 2º Quando as construções forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão correspondente á projeção da frente do prédio. Artigo 17 - Os terrenos que tiverem frente, fundo, parte ou partes laterais para as vias publicas pagarão o imposto pelas quatro faces. Artigo 18 - Serão contados como metro as frações de metro. Artigo 19 - O imposto territorial urbano será lançado em nome do proprietário do terreno tributável. § 1º - Quando os terrenos pertencerem á heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome dos respectivos representantes legais. § 2º No caso de usofruto ou infiteuse, o lançamento será feito em nome do proprietário, diga o lançamento se fará em nome do usofrutuário e do enfiteuta. § 3º - Em se tratando de terreno "pro-indiviso" o imposto será lançado em nome de, um, de alguns ou de todos os condominos. Artigo 20 - O imposto territorial urbano será lançado em livro proprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributável, importancia do imposto, importancia da multa, data dos pagamentos e observações. Artigo 21 - O imposto territorial urbano será arrecadado de 1º a 30 de fevereiro, integralmente. § único - O imposto a que se refere o artigo 21 será a-

prescido da multa de 10% (quinze por cento) até 31 de dezembro ficando, dessa data em diante, sujeito a cobrança judicial executiva. Artigo 22- O imposto territorial urbano será arrecadado de acôrdo com a tabela numero I, anexa a esta lei. Titulo III - Do Imposto Predial Urbano - Artigo 23- Estão sujeitos ao imposto predial urbano os prédios situados nas diversas zonas urbana e suburbana da sede do município e distritos. § unico - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e negocio, seja qual for a denominação, forma ou destino. Artigo 24- O imposto predial urbano será cobrado de acordo com a tabela numero 2 - Artigo 25- O valor locativo a que se refere a tabela nº 2 será o valor convencionado como preço da locação ou o que for arbitrado na forma do paragrafo unico deste artigo - § unico - O valor locativo será arbitrado quando: a) O predio estiver ocupado pelo proprietário, ou desocupado, ou cedido gratuitamente no todo ou em parte; b) - o locatário ou o proprietário não exibir recibo de aluguel e contrato de arrendamento, ou o valor consignado nesses documentos não representar o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento; c) - o valor locativo do prédio houver aumentado em consequencia de benfeitorias feitas na vigencia da locação; d) - o aluguel estipulado compreender outros bens e obrigações. Artigo 26- Para o arbitramento referido no paragrafo único do artigo anterior, ter-se-ão em vista a localização e outras caracteristicas ou condições do prédio, que possam influir no seu valor locativo, inclusive o valor locativo dos prédios semelhantes situados nas imediações ou em zonas equivalentes, assim como sua area territorial, utilidade e valor da aquisição. § unico - No caso do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor de aquisição do imovel. Artigo 27- Incluem-se no preço da locação, para efeito da incidencia prevista, as importancias correspondentes a obrigações assumidas pelo locatário, - quando traduzam vantagens pecuniarias para o locador, excetuadas as relativas à taxa de luz, energia elétrica, agua, esgoto, quando

pagas separadamente e devidamente comprovadas. Artigo 28 - O imposto predial urbano será lançado em nome do proprietário do prédio tributável. § 1º - Quando os prédios pertencerem à herança, espólio, massas falidas ou sociedades em liquidação, os lançamentos serão feitos em nome dos respectivos representantes legais. § 2º - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do enfiteuta. § 3º - Tratando-se de imóvel "pro-indiviso" o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos. Artigo 29 - Os prédios novos, não contemplados no lançamento geral, pagarão proporcionalmente ao número de meses existentes entre o alvará de "habite se" e o término do exercício. Artigo 30 - Os prédios demolidos estarão isentos do imposto, a partir da data em que a demolição for comunicada, por escrito, à Prefeitura, salvo se proceder a imediata reconstrução do imóvel, hipótese em que será mantido o lançamento anterior, até que se faça sua alteração, em tempo oportuno, de acordo com as novas condições do edifício. Artigo 31 - Não podendo incidir, simultaneamente, o imposto territorial urbano e o imposto predial urbano, aquele na hipótese dos dois artigos precedentes, será automaticamente cancelado ou reduzido na medida em que este se tornar ou disso for passível. § único - Se qualquer deles tiver de ser pago depois do outro já pago, far-se-ão as devidas compensações, arrecadando-se apenas a diferença que devendo-se ao contribuinte o saldo porventura existente. Artigo 32 - Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto predial urbano, um livro próprio, com colunas especiais para o nome do contribuinte o saldo porventura existente, digo contribuinte em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações. Artigo 33 - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário deverá comunica-lo à Prefeitura, sob pena de multa de cr$ 50,00 (cincenta cruzeiros). Artigo 34 - O imposto predial urbano será cobrado anualmente pela prefeitura. - Artigo 35 - Ocorrendo inundações, incêndio, ou qualquer fato ex-

traordinário que torne o prédio inabitável por mais de um (1) ano, poderá o contribuinte requerer, por prazo correspondente á duração da ocorrência, a substituição do imposto predial urbano pelo imposto territorial urbano. Artigo 36 - As alterações de lançamento determinadas pela alienação de imoveis, far-se-ão á vista de requerimento do interessado, com apresentação de prova da transcrição e só vigorará a partir do exercicio seguinte. Artigo 37 - Nos inventarios, havendo imoveis, não será julgada a partilha sem se exibir, nos autos, prova de quitação expedida pela Prefeitura, dos impostos predial e territorial urbano. Artigo 38 - Nenhuma ação será intentada pelo proprietario para cobrança de alugueres, despejo ou defesa de quaisquer direitos referentes a seus interesses diretos a seus imoveis, sem a exibição da certidão negativa de impostos a que se refere o artigo anterior. Artigo 39 - Da certidão acima, tambem se fará menção obrigatoria nas escrituras, nas cartas de arrematação e em quaisquer outros titulos de transferencia de dominio. Artigo 40 - O imposto predial urbano será arrecadado de 1º a 30 de junho integralmente, de 30 de junho em diante, acrescido da multa de 15% (quinze por cento) até 31 de dezembro e, dessa data em diante, sujeito á cobrança executiva. Titulo IV - Do Imposto sobre Industrias e Profissões - Artigo 41 - O imposto sobre Industrias e Profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou juridicas que, no municipio, explorarem a industria ou comercio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, que exercerem qualquer profissão, arte, officio, ou função. Artigo 42 - O imposto será devido, digo será constituido de uma parte fixa e outra variavel. Artigo 43 - A parte fixa será devida na conformidade da tabela nº 3 anexa a esta lei, a qual modifica e reajusta as tabelas de letras A a I apresentadas, e, será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente. - a) - movimento economico; b) - Valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade; c) - Capital; d) - O maior ativo mensal; e) - Numero de empregados, locatários, pensionistas,

instalações, moveis e pertences; f)- Valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o obitado exercer funções de direito ou gerencia; § 1º. O movimento economico, tratando-se de lançamento inicial será estimado, tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em deposito, e as despesas e localização do estabelecimento. § 2º. As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de caracteristicas. § 3º. Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depositos fechados, inclusive os de armazens gerais. Artigo 44 - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de depositos dos atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa a atividade principal. § único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração, e com escrituração, mais de uma atividade prevalece a que estiver sujeita à tributação mais elevada. Artigo 45 - A parte variavel será devida à razão de 1% (um por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade. § unico - Os estabelecimentos bancarios e cartorios de descontos e titulos não estão sujeitos a parte variavel do imposto. Artigo 46 - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo. § unico - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando: a) inexistir locação; b)- o contribuinte ocupar, para o exercicio da atividade, apenas parte do imovel ocupado; c)- o aluguel representar tambem pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatario; e)- não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado neste documento não representar o valor locativo ao tempo do lançamento. Artigo 47 -

Arbitramento de que trata o paragrafo unico do artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outros caracteristicos e condições do imovel ou dependencia ocupada pelo contribuinte no exercicio da atividade assim como, se fôr o caso, os valores locativos dos prédios ou dependencias semelhantes situados nas imediações. Artigo 48 - As pessoas de que trata o artigo 41 são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo á Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários á correta realização do lançamento do imposto. § 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias a partir do inicio da atividade tributavel. § 2º - A obrigatoriedade da inscrição extende-se aos beneficiados com isenção tributaria. § 3º - Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher as respectiva ficha, em duas vias, para cada atividade tributavel, entregando-a na repartição competente da Prefeitura. § 4º - A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados: - a) Nome da firma; b) - local; c) atividade tributavel; d) - Denominação do estabelecimento; e) data do inicio da atividade; f) - Estoque inicial; g) - Capital; h) - Valor locativo anual; i) - Despesa mensal; j) - Numero de empregados operários, locatários, pensionistas; instalações moveis e pertences, k) - Nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida na primeira via. § 5º - Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos: a) uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num unico local; b) tantas fichas quantas forem as atividades tributaveis exercidas no mesmo local; c) - tantas fichas quantas forem os locais em que se exercer a mesma atividade; d) - tantas fichas quantas forem as atividades tributárias exercidas em locais diversos; e) - tantas fichas quantas forem as profissões liberais ainda que exercidas pela mesma pessôa. § 6º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a

a aceitação dos dados apresentados. § 7.º Para fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos. § 8.º Considerar-se-ão automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 6 e. Artigo 49 - Decorrido o prazo estabelecido no paragrafo 1.º do artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio" o lançamento do imposto, com acréscimo estabelecido no paragrafo único do artigo 56. § único - Da mesma forma se procederá no caso da recusa de exibição de documentos e livros fiscais de que trata o paragrafo 7.º do artigo anterior. Artigo 50 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição. § único - A comunicação de que trata este artigo, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrencia, por meio de nova ficha de inscrição. - Artigo 51 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados até 31 de março de cada exercicio, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte. § 1.º - A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte. § 2.º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento na forma prevista no artigo 56. Artigo 52 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, afim de ser concedida a baixa na inscrição. § único - A baixa será concedida após a verificação da procedencia da comunicação e sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso. Artigo 53 - O lançamento será feito com base nos lançamentos constantes na inscrição. Arti-

Artigo 54 - O lançamento das atividades compreendidas no artigo 65, será feito no artigo, digo feito no ato da solicitação e com base nos lança-mentos, digo base nos elementos apresentados. § único - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, e acrescido de 20% (vinte por cento). Artigo 55 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais. - Artigo 56 - No caso de inobservância do disposto no artigo 49 e seu paragrafo e artigo 51, paragrafo 2.º o lançamento será feito com base nos lançamentos digo base nos elementos que Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte por cento). § único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigencias contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo. Artigo 57 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercicio que se referir e será dividido de 2 (duas) parcelas de igual valor. § 1.º. Os pessôas que, no decorrer do exercicio se tornarem sujeitas á incidência, do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que incidem as atividades, inclusive. § 2.º - O lançamento de que trata o paragrafo anterior, será provisório podendo ser revisto dentro do paragrafo digo dentro do prazo de 3 (dias) digo prazo de 3 (três) meses, contados da inscrição. Artigo 58 - Quando por qualquer circunstância, fôr omitido o lançamento nas épocas próprias, será dentro do 1.º trimestre promovido lançamento aditivo, admitindo-se lançamento substitutivo aos lançamentos feitos, mas sempre dentro do primeiro trimestre. § único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no paragrafo 2.º do artigo 57. Artigo 59 - Os lançamentos serão comunicados mediante a afixação na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importancias coletadas. § único - Ocorrendo-

os casos previstos no artigo 62, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo. Artigo 60 - O pagamento do imposto será feito em 2 (duas) prestações iguais sendo a 1.ª em janeiro, a 2.ª em julho. Artigo 61 - A arrecadação do imposto será feita na seguinte forma: a) - com desconto de 20% - (vinte por cento) se as prestações forem pagas nas épocas estabelecidas no artigo 60; b) - com desconto se forem pagas até o dia 15 do mês seguinte; c) - acrescida da multa de 10% (quinze por cento) se forem pagas até dias pagas posteriormente; d) - vencidas e não pagas duas prestações consecutivas, considerar-se-á vencida a dívida fiscal correspondente ao exercício e iniciar-se-á a cobrança executiva. Artigo 62 - O imposto será arrecadado de uma só vez adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período - quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação diversões ou praças desportivas. Artigo 63 - Serão isentos de imposto, além dos casos previstos no artigo 2.º desta lei. a) - Os motoristas profissionais de carros de aluguel; b) - Os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado; c) - Os operários e empregados domésticos inclusive motoristas; d) - Os ministros ou sacerdotes de qualquer culto religioso; os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto no exercício de suas funções; e) - Os serventuários da justiça; f) - Os professores, jornalistas e escritores; g) - Os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais; h) - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários; i) - Os auxiliares ou empregados de escritórios comerciais, ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membro do conselho fiscal e outros a ele equiparados; j) - Os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimento agrícolas. - Artigo 64 - No caso de venda ou transferência de esta-

Agosto

fechamentos em observancia do disposto nos artigos 50 e 52, paragrafo único, o adquirente ou sucessor será responsavel pelos débitos fiscais anteriores. Artigo 65 - O imposto de industrias e profissões será lançado em livro proprio, com colunas para o nome do contribuinte e respectivos endereços, importancia do imposto, sua classificação, descontos, multas, totais, data dos pagamentos e observações. Titulo V. Do Imposto de licença. Capitulo I - Do Imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares. Artigo 66 - Os estabelecimentos comerciais e similares ou industriais e similares só poderão se instalar no municipio, depois de requerida a licença e pago o respectivo imposto, que obedecerá a tabela n.º 4 - § 1.º - O "capital" a que se refere a tabela n.º 4 consiste no valor habitual ou médio das mercadorias em estoque, acrescido do valor das instalações, moveis e utensilios e maquinarios existentes no estabelecimento. § 2.º - O lançamento da Prefeitura discriminará detalhadamente os estabelecimentos a serem tributados, a fim de determinar o "capital" a que se refere a tabela n.º 4, podendo realizar as diligências que julgar necessárias, inclusive pesquisa de quaisquer livros de escrituração. Artigo 67 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento, em cada exercicio posterior. Artigo 68 - Quando o mesmo estabelecimento for de comercio e de industria, o imposto será devido para cada uma dessas atividades. Artigo 69 - O imposto para a abertura de estabelecimento será pago na época em que fôr pedida a respectiva licença e o de continuação do funcionamento, durante o mês de janeiro de cada ano. Artigo 70 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as portas sem obtenção e pagamento de nova licença. Artigo 71 - O estabelecimento que funcionar sem licença será fechado, e ao proprietário imposta a multa de cr$ 50,00 (cincenta cruzeiros)

pá cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cassada a licença na reincidencia. Artigo 73- A transferência da firma ou de local de qualquer estabelecimento, deverá ser comunicada á Prefeitura e fica sujeita ao pagamento da respectiva taxa. § único. Não serão concedidas transferencias ou baixas de imposto, sem o pagamento do imposto devido. Artigo 74- Qualquer alteração verificada no estabelecimento, seja quanto ao "capital", ou seja quanto ao número de empregados, deverá ser comunicada á Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de cr$..... 50,00 (cincoenta cruzeiros) a cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuizo do imposto devido. Artigo 75- Não será concedida licença para a abertura de estabelecimento cujo proprietário ou cujo sócio, diga proprietário ou sócio seja devedor do imposto de industrias e profissões ou do imposto de licença, tanto em sua firma individual como solidaria. Artigo 76- Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro próprio, com colunas para o nome dos contribuintes, em ordem alfabetica e respectivo endereço, importancia do imposto, sua classificação nas tabelas, multa, total, data do pagamento e observações. Capitulo II- Da licença Especial para Funcionamento Fora do Horário normal. Artigo 77- As licenças especiais, requeridas pelos estabelecimentos para funcionarem fora do horário normal fixado pela legislação em vigor, serão concedidas apenas para os periodos das 5 ás 8 e das 18 ás 24, com exceção das industrias que poderão obte-las para o periodo que melhor convier á natureza de suas atividades, mediante o pagamento da importancia correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor constante da tabela nº 4. Artigo 78- Quando o mesmo proprietário requerer licenças especiais para mais de uma atividade no mesmo local, pagará a maior integralmente e as demais com a redução de 50% (cincoenta por cento). Artigo 79- As licenças especiais poderão ser concedidas aos requeri-

tes estabelecimentos comerciais: a) - Cafés; b) - Confeitarias; c) - Padarias - exceção de venda; d) - Casas de acessórios de veículos; e) - Bombas de gasolina; f) - Bares, botequins, confeitarias e cervejarias; g) - Charutarias; h) - Restaurantes; i) - Salões de barbeiros e cabeleireiros; j) - Açougue; k) - Quitandas. Artigo 80 - não estão sujeitos à licença especial os estabelecimentos que, por circunstâncias próprias do serviço, iniciarem a sua atividade mais cedo ou mais tarde do que os demais, desde que não excedam, no fechar, o número de horas constantes do horário normal de trabalho, fixado pela legislação em vigor. Artigo 81 - As farmácias, quando de plantão, e quaisquer outros estabelecimentos que desempenham serviços de interesse público, a juízo da Prefeito, estão isentos de pagamento da licença especial. Artigo 82 - As licenças especiais serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, com exceção das que forem requeridas por estabelecimentos que negociam com os seguintes artigos peculiares a certas festividades ou comemorações, hipótese em que vigorarão pelo tempo que as mesmas durarem: a) - artigos carnavalescos, por ocasião do carnaval; b) - fogos, por ocasião das festas de São João, São Pedro e Santo Antonio; c) - coroas, flores e artigos congeneres, por ocasião dos dias de finados; d) - brinquedos, por ocasião das festas de Natal, Ano Bom e Reis; e) - bebidas frias e doces em barracas junto a quermesses, parques de diversões e outros divertimentos semelhantes. § único - As licenças especiais, para os casos acima enumerados, embora vigorem por prazo mais exíguo, serão calculadas nas mesmas condições determinadas pelo artigo 77. Artigo 83 - Os lançamentos do imposto de licença especial, serão escriturados em folha à parte, no mesmo livro utilizado para o imposto de licença comum, com colunas próprias para o nome dos contribuintes em ordem alfabética, seus endereços, importância do imposto, classificação das tabelas, multas, total, data do pagamento e observações. Artigo 84 - Aos infratores das disposições des-

deste capitulo, será aplicada a multa de cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) á cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) elevada em dobro em caso de reincidência, sem prejuizo do imposto devido. Artigo 85 - Os pecilos de licença especial, assim como os de licença ordinária, deverão ser afixados em lugar bem visivel, sob pena de se considerar o estabelecimento como não licenciado e, consequentemente sujeito ás penalidades que a presente lei estabelece. 10 Capitulo III - Do Imposto de licença sobre negociantes ambulantes. Artigo 86 - Ninguem poderá exercer o comércio ambulante de venda ou compra, por conta propria ou de terceiros, em qualquer logradouro publico no municipio ou local de acesso franqueado ao público, sem que tenha obtido licença da Prefeitura e pago o respectivo imposto. Artigo 87 - Para obter a licença de que trata o artigo anterior, o interessado deverá requerer ao Prefeito, instruindo seu pedido da seguinte forma: a) prova de identidade; b) prova de sanidade. Artigo 88 - A licença conterá elementos necessários, diga A licença será sempre pessoal, intransferivel e precária, quer se trata de ambulante por conta propria, quer por conta de terceiros. § 1º - O instrumento de licença conterá os elementos necessários para a imediata identificação do licenciado e especificará: a) - os generos ou mercadorias que constituem o objeto do comércio; b) - o periodo de licença, horários, as condições especiais do exercicio do comércio, sobretudo quanto aos vestuários e o vasilhame; c) - o nome do empregador, quando o comercio não fôr exercido por conta propria. § 2º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento de licença e a exibi-lo aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que fôr exigido. Artigo 89 - Não será concedida licença para o comercio ambulante de drogas, armas, joias, substancias inflamaveis ou explosivas, bebidas alcoolicas, impressos ou gravuras de caracter obsceno ou subversivo, diga ou subversivo. Artigo 90 - Do po-

derão ser usados pelos ambulantes ainais quedíveis que não perturbem o sossego publico. Artigo 91 - Os ambulantes não poderão salvo com licença especial, concedida a juizo do Prefeito, ficar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de servidão publica. § unico - A localização de negociantes nas vias publicas dependerá de licença especial, que será concedida pelo critério do Prefeito, ouvida quando necessário, a autoridade encarregada do policiamento do trânsito. Artigo 92 - O comércio ambulante só será permitido dentro do horário normal do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo as excepções seguintes. a) - O comércio de aves, ovos e legumes e outros que digam respeito a alimentação pública, até as 12 horas dos domingos e feriados; b) - O comercio de amendoim torrado, pipoca, pinhas, balas acondicionadas, chocolates premiados, pastéis, doces, sonetos, frutas, refrescos e semelhantes, a juizo do Prefeito, durante os domingos e feriados bem como nas noites dos dias uteis. Artigo 93 - O imposto de licença sobre ambulantes será pelado de acôrdo com a tabela nº 5. § 1º - No caso de licença especial para a localização dos ambulantes em logradouros publicos, o imposto será acrescido de 50% (cincoenta por cento), dispensada qualquer outra taxa especial. § 2º - Se não existir na tabela a respeito, publica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou os artigos com que o ambulante pretende negociar, em publica semelhante, que fôr constar da mesma tabela. Artigo 94 - Aos infratores da presente lei serão impostas a multa de cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) dobrada na reincidência, além da apreensão das mercadorias do infrator e com pagamento do imposto devido. Artigo 95 - A licença poderá ser cassada sempre que o exigir o interesse publico. Capitulo IV - Do Imposto de licença sobre localização de Negociantes em feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão publica. Artigo 96 - O imposto de que trata o presente

capitulo, incidirá sobre os negociantes que em caráter permanente, utilizando-se de toldos, barracas, abrigos e congeneres, se instalem em feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão publica, depois de devidamente autorizados pela Prefeitura. Artigo 97- O presente imposto será cobrado de acôrdo com a tabela n.º 6. Artigo 98- As condições do licenciamento e a arrecadação do presente tributo, serão regulados no que lhe for aplicavel, pelas normas constantes do capitulo II, titulo V, desta lei. Capitulo V- Do imposto de licença sobre veiculos. Artigo 99- O imposto de licença sobre veiculos é devido pelos proprietários de viaturas que fizerem o serviço de transporte no municipio, embora dirigidos por terceiros e será cobrado de acôrdo com a tabela n.º 7- § unico- O licenciamento só será admitido mediante prova de residencia ou domicilio civil no municipio, feita pelos particulares ou pelos empregos que explorarem o serviço de transportes. Artigo 100- Os veiculos de transportes em trânsito por êste municipio não estão sujeitos ao imposto de licença desde que; a) não façam o comercio local de transporte dentro do municipio; b)- apresentem prova de pagamento do imposto no municipio de origem. § 1.º- Entende-se por comércio local de transporte o exercicio de transporte a frete do municipio. § 2.º Aplica-se o disposto na letra "a" aos veiculos a frete que explorando o comércio de transporte entre pontos determinados, apenas recebam ou pluem passageiros ou mercadorias dentro do municipio. Artigo 101- A cobrança do imposto será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as respectivas taxas e o seu recolhimento ao Tesouraria da Prefeitura será feito por meio de guias fornecidas pela Delegacia de Policia do municipio, depois de visadas pela Contadoria municipal e juntamente com as guias desta que só serão expedidas depois de verificadas a natureza e a tonelagem do veiculo. Artigo 102- Os proprietários de veiculos que transitem no municipio, sem pagamento do imposto devido, pagarão a multa de cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência em prejuizo do imposto devido. Artigo 103- Quando haver-

transferencia de propriedade do veiculo, será feita a respectiva averbação no mesmo comprovante e anotada a modificação havida mediante o pagamento dos emolumentos previstos na tabela nº 12. Artigo 104 - Os veículos auto-motores a gazogênio e alcool motor de produção nacional gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) nas licenças e emolumentos. Capitulo VI - Do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construcção de andaimes, Armações, coretos e deposito de material nas vias publicas. Artigo 105 - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral nos perimetros urbanos e suburbanos da cidade e distritos, ou construir andaimes, armações, coretos nas vias publicas ou, ainda, depositar material nos passeios e vias publicas. Artigo 106 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construcção ou deposito, na forma dos regulamentos em vigor. Artigo 107 - Os responsaveis por qualquer obra ou deposito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização. § 1º - Quando a obra for iniciada sem a necessaria aprovação e licenciamento da prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsavel na multa de pr# 200,00 (duzentos pruzeiros) a pr# 500,00 (quinhentos pruzeiros), dobrada na reincidência. § 2º - na mesma pena incorrerá o responsavel pelo deposito não autorizado, de material nos passeios e vias publicas. § 3º - As obras, edificações e construções ou reconstruções embargadas, só poderão prosseguir depois de pago o imposto e a multa, e de adaptadas aos regulamentos e aprovadas as respectivas plantas. § 4º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas processuais. Artigo 108 - O imposto de licença referido neste capitulo será cobrado de acordo com a tabela nº 8. Capitulo VII - Do imposto de licença sobre extração de lenha, areia, pedra e barro -

Artigo 109 - Nenhum serviço de extração de lenha, pedra, areia ou barro, com fins comerciais, poderá ser feito no município, sem a devida autorização da prefeitura e o pagamento do respectivo imposto de licença. Artigo 110 - Aos infratores será aplicada a multa de cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada no caso de reincidência. Artigo 111 - O imposto referido neste capítulo, será cobrado de acôrdo com a tabela nº 9 e arrecadado durante o mês de janeiro de cada ano. O Capítulo VIII - Do imposto de licença sobre publicidade, afixação, colocação de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anuncios e quaisquer outros meios de publicidade. Artigo 112 - A explicação ou utilização dos meios de publicidade nas ruas, praças e demais logradouros publicos do município, bem como em qualquer local de acesso publico, fica sujeita a licença da prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto. Artigo 113 - Respondem pelo pagamento do presente imposto e pela observância das disposições deste capitulo todas as pessoas ou entidades as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar. Artigo 114 - Incidem no imposto de licença referido neste capitulo, todos cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anuncios, projeções cinematográficas, transmissões radiofônicas, toldos, avisos, tabuletas, telas, painéis fixos e móveis, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lages, passeios, calçamentos, ou sombrais de casas, ou ainda, qualquer forma de publicidade, na cidade, vilas, povoações e estradas do município. Artigo 115 - É proibida a colocação de anuncios ou letreiros: a) - quando obstruirem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas, janelas ou suas bandeiras; b) - quando pela sua multiplicidade, proporção ou disposição, possam prejudicar a linha estética das fachadas; c) - quando grosseiramente manuscritos, a carvão ou tinta, sobre paredes, muros, portas ou fa-

fas; d)- quando redigidos em grafia ou linguagem incorreta; e)- quando a juizo da prefeitura possa sua colocação perturbar a perspectiva ou depreciar, de qualquer modo, o panorama; f)- quando forem escandalosos na linguagem ou na alegoria, ou contiverem dizeres ofensivos a moral e aos bons costumes, ou ainda depreciativos de individuos, instituições ou crenças; g) em edificios publicos, templos, obeliscos, estatuas, marcos e monumentos. Artigo 116. Estão isentos de tributação, mas sujeitos á prova dita sujeitos á prévia autorização da prefeitura:- a) os cartazes ou letreiros destinados á fins patrióticos, á propaganda politica ou de prédios ditos ou de prédios esportivos, exposições, conferencias ou festas beneficientes, á juizo do prefeito; b) as tabuletas e letreiros em sitios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referencia ao negocio explorado no local; c) anuncios ou reclames de qualquer natureza de hospitais, casas de caridade, ou quaisquer instituições destinadas a prestar assistencia publica gratuita; d) os disticos religiosos dos templos; e) as tabuletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos para estudantes pobres, a juizo do prefeito; f)- os anuncios luminosos, movimentados ou intermitentes. Artigo 117- É proibido colocar cartazes ou impressos diretamente sobre paredes, muros, portais, umbrais, pilastras ou outras partes das fachadas dos prédios, bem assim nos postes, candelabros, ou quaisquer obras dos logradouros publicos, sob pena de multa de cr$100,00 (cem cruzeiros) a cr$200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada no caso de reincidencia, ficando ainda o responsavel obrigado a retira-los á sua custa e a reparar os danos que porventura tenham causado á propriedade publica ou particular. § unico. A afixação de cartazes ou impressos de qualquer natureza será permitida nos tapumes ou andaimes das obras em andamento, no interior dos estabelecimentos, ou sobre quadros apropriados, de tipo aprovado pela prefeitura, dispostos convenientemente em lugares previamente autorizados. Artigo 118. A distribuição de cartazes ou impressos avulsos, bem como a sua afixação em lugares permitidos, de

pende de aprovação prévia e do pagamento antecipado do imposto sob pena das multas previstas no artigo anterior. § 1.º. Os cartazes ou impressos julgados ofensivos à moral ou depreciativos de indivíduos, emprêsas ou instituições, serão encaminhados à autoridade policial. § 2.º - A distribuição avulsa de impresso e anuncios far-se-á com o devido respeito à limpeza publica sob pena de multa de cr$ 50,00 (cincenta cruzeiros) a cr$ 100,00 (cem cruzeiros), dobrada no caso de reincidencia. Artigo 119 - Mediante licença prévia será permitida a colocação de relógios em logradouros publicos, desde que não prejudiquem o trânsito ou a perspectiva do local e apresentem o necessário cunho artistico, a juizo da prefeitura. § 1.º - Êsses relogios deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária. § 2.º - No caso de paralização do funcionamento do relógio, deverá o mostrador ser coberto, incorrendo o responsavel na multa de cr$ 50,00 (cincenta cruzeiros) a cr$ 100,00 (cem cruzeiros). Artigo 120 - A Prefeitura manterá, para lançamento do imposto, um livro próprio, com colunas para o nome do responsavel, a natureza do anuncio ou o ato da publicidade, local, prazo afixado, perfeito, importancia do imposto, multa total, época dos pagamentos e observações. Artigo 121 - O lançamento e arrecadação serão efetuados juntamente com o imposto de licença, sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, enquanto forem colocados os anuncios permanentes, vencendo sempre o imposto em dezembro de cada exercicio. Artigo 122 - O imposto referido neste capitulo será cobrado de acordo com a tabela nº -10. Titulo VI - Do imposto sobre jogos, espetaculos e diversões publicas. Artigo 123 - O imposto sobre jogos e diversões publicas incidirá sobre todo e qualquer divertimento publico devidamente autorizado e com entrada paga, direta ou indiretamente, que se realize na cidade, distritos ou em outro ponto do municipio, qualquer que seja o lugar

onde se realize e será cobrado de acôrdo com a tabela nº 14. Artigo 124 - Consideram-se casas de diversões, as empresas cinematográficas, salões ou clubes de danças publicas ou congêneres exposições, concertos, conferencias, hipodromos, campos ou quadras, de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões, tiro ao alvo, bolliches, billiares, ringue de box e pulverulentas, ou qualquer outros com entradas ou divertimentos pagos. Artigo 125 - Os fiscais municipais procederão a fiscalização das casas ou logares onde se realizem funções ou divertimentos publicos e poderão exigir dos proprietários ou empresarios a apresentação de documento que provem estar os mesmos quites com a fazenda municipal, com referencia a êste e outros impostos que sobre os mesmos recaiem. Artigo 126 - Os infratores das disposições deste titulo incorrerão na multa de cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros, dobrada em caso de reincidencia. § único - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importancia previamente depositada na Tesouraria municipal. Artigo 127 - Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será avisado por carta circular ou oficio, para depositar a importancia devida nos cofres municipais, dentro de 10 (dez) dias findos os quais e não se verificando o pagamento da multa, o Prefeito mandará que seja a mesma registrada no livro da divida ativa, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva, extraida a certidão competente pela Contadoria municipal e encaminhada ao Procurador para imediatas providencias. § único. Ocorrendo o caso de que o infrator seja simples itinerante em vesperas de retirar-se do municipio, sem que haja tempo para ser providenciada a cobrança executiva, o espetaculo poderá ser interditado pela Prefeitura, que solicitará o auxilio da Força Policial, se necessário.

Titulo VII - Da Taxa de Execução de Calçamento.

Artigo 128 - A taxa de execução de calçamento, é destinada a atender ás despesas efetuadas com a execução dessa obra nas ruas e logradouros publicos do municipio. § único - As

despesas compreendem a do preço dos materiais empregados, a do preparo da sub-base, a mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente relacionados. Artigo 129 - Is calculada da mesma forma prevista no presente título, também será cobrada a taxa pela simples colocação de guias e sargetas. Artigo 130 - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que fôr beneficiada com a execução do calçamento. Artigo 131 - Terminados o serviço de cada trecho da rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma das despesas efetuadas e outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades. Artigo 132 - O total das despesas será lançado: um terço a cargo da Prefeitura e os dois terços restantes proporcionalmente a cada proprietário marginal. Artigo 133 - Será dividida em duas (2) prestações anuais, iguais, a cota que couber a cada proprietário. Êste pagará a primeira (1ª) dela até trinta (30) dias depois de notificado pela Prefeitura e a restante, acrescida de trinta por cento (30%) um ano após o vencimento da primeira (1ª). § único - Os proprietários que pagarem a sua cota de uma só vez, no prazo de trinta (30) dias da data da notificação, ficarão isentos do pagamento do juro anual. Artigo 134 - Apuradas as quantias chefe as quantias total e anual devidas pelos proprietários, delas serão êles notificados por editais, nos quais se concederá o prazo de quinze (15) dias para as reclamações que tiverem, bem como para assinarem o têrmo de fixação de prazo para pagamento. § único - Fi formulada a reclamação no prazo legal, o Prefeito ordenará as diligências convenientes e verificada sua procedência, determinará a retificação devida. Artigo 135 - Não havendo reclamação, ou decididas estas, a contadoria fará o lançamento das taxas, de acôrdo com o resolvido. § único - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que forem efetuados. Artigo 136 - As cotas não pagas nos prazos fixados no artigo

Art. 133 serão cobradas executivamente, com o acréscimo de quinze por cento (15%). Capitulo VIII - Da Taxa de Irrigação. Artigo 137 - A taxa de irrigação é devida por todos os que residirem ou possuirem estabelecimentos de qualquer natureza, em prédios localizados em ruas ou logradouros beneficiados com esse serviço, assim como pelos proprietários ou locatários de terrenos. Artigo 138 - O valor da taxa, por mês e por metro linear de frente de cada prédio ou terreno, é de cr$ 100,00 (cem cruzeiros) na primeira (1ª) zona e cr$ 0,50 (cinquenta centavos) nas demais zonas. § 1º - A taxa será cobrada mensalmente, de 1 a 30 de cada mês. § 2º - Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com economia separada, a taxa será dividida proporcionalmente ao valor locativo de cada pavimento, apartamento, sala ou divisão. Artigo 139 - Estão isentos da taxa de irrigação: a) A União, Estado e Municipio; b) - os cultos de quaisquer religião; c) - os asilos e hospitais para indigentes; d) - as entidades de assistencia publica gratuita. Artigo 140 - Haverá na Prefeitura, para lançamento da taxa, um livro proprio com colunas para o total da taxa mensal, multa, data do pagamento, o nome do responsavel, com respectivo endereço. Capitulo IX - Da taxa de limpeza publica. Capitulo I. Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar. Artigo 141 - A taxa de remoção de lixo domiciliar, é devida por todos os proprietários de prédios situados no perimetro urbano e fixada em 10% (dez por cento) sobre o imposto predial urbano será lançada e arrecadada juntamente com êste imposto de 1 a 30 de Junho de cada ano, integralmente, com o acréscimo de 15% (quinze por cento) até 31 de dezembro e, dessa data em diante, sujeita à cobrança executiva. Artigo 142 - Estão isentos da taxa de remoção de lixo domiciliar: a) os proprietarios, diga a) - os prédios de propriedade da União, Estado e do municipio; b) - as igrejas, qualquer que seja o culto; d) - os predios ocupados com asilos e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos pro-

prietários; d) - os prédios de entidades de assistencia publica gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários. Capitulo II - Da taxa de limpeza das vias publicas. Artigo 143 - A taxa de limpeza das vias publicas, é devida por todos os proprietários de prédios situados no perimetro urbano e fixada em dez por cento (10%) sobre o imposto predial urbano, será lançada e arrecadada juntamente com este imposto, de 1 a 30 de Junho de cada ano, integralmente acrescida de multa de 15% (quinze por cento) até 30 de Setembro e, dessa data em diante, sujeita á cobrança executiva. Artigo 144 - Estão sujeitos, digo Estão isentos da taxa de limpeza das vias públicas: a) - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município; b) - As igrejas qualquer que seja o culto; c) - os imoveis ocupados por asilos e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições, ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários; d) - os imóveis de entidades de assistência publica gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários. Capitulo X - Das taxas de fiscalização e Serviços Diversos - Capitulo I - Da taxa de Emplacamento - Artigo 145 - A numeração dos imóveis será feita pelo sistema métrico. § 1º - O numero de cada imovel corresponderá aproximadamente á distancia em metros, medida do eixo da rua desde a origem até o meio da quadra e será par á direita e impar á esquerda, tomando-se como ponto de partida, a extremidade mais próxima do logradouro publico mais central. § 2º - Considera-se como eixo de uma praça, logradouro ou rua, o eixo de sua parte carroçavel. Artigo 146 - As placas, de tipo comum, de forma paralelográmica, de ferro esmaltado e furdo azul escuro, com algarismos brancos em relêvo medirão 0,17 (dezessete centimetros) por 0,09 (nove centimetros)

serão colocadas no portão ou porta de entrada do prédio. § 1º - Nas vias particulares, as placas serão do mesmo tipo, com fundo vermelho. § 2º - Tratando-se de terreno murado ou cercado, a placa será colocada no portão, se houver, caso contrário, recairá o imovel o numero correspondente ao meio da testada, sendo a placa afixada em altura razoavel. Artigo 147 - Sómente a Prefeitura poderá colocar, deslocar ou substituir as placas de numeração, cabendo aos proprietários a obrigação de conserva-las. - § unico - Em caso de extravio ou inutilização, será feito novo emplacamento, mediante o pagamento da taxa correspondente. Artigo 148 - Os proprietarios de imóveis numerados ficam sujeitos ao pagamento da taxa de cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), correspondente ao preço da placa e sua colocação. § unico - Para os prédios que forem construidos, esse pagamento será feito juntamente com as taxas e emolumentos devidos pelas construções novas. Artigo 149 - Aos infratores das disposições deste artigo e seu § deste capitulo, será aplicada a multa de cr$ 30,00 (trinta cruzeiros), dobrada na reincidência. Titulo XI - Da taxa de consumo de agua - Artigo 150 - A taxa de consumo de agua será cobrada de acordo com que dispõe a Lei municipal nº 15, de 20 de setembro de 1948 (Regulamento dos serviços de agua). Titulo XII - Da taxa de Expediente - Artigo 151 - A taxa de expediente constará de emolumentos sobre: a) expedição de petições e papeis; b) - certidões, alvarás, concessões, contratos, transferencias e atestados; c) - vistorias, exames, diligencias, alinhamentos e nivelamentos; d) - outro qualquer acto de economia do municipio. Artigo 152 - A taxa a que trata o artigo anterior será paga pelos interessados de acordo com a tabela nº 12. Artigo 153 - A taxa de expediente quando se tratar de quantia certa, será cobrada antes de assinados os atos a que se referem; no caso de quantia incerta, no momento de serem entregues, ás partes interessadas, os respectivos instrumentos, mediante

porem, prévio pagamento parcial, cujo valor será aproximadamente de 50% (cincenta por cento) da estimativa total dos emolumentos.
Título XIII - Da taxa de conservação das estradas. Artigo 154 - A taxa de conservação de estradas municipais será a mesma criada pelo Ato municipal nº 84, de 14 de fevereiro de 1939, de 0,25% (um quarto por cento ou vinte e cinco centésimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais. § único - O mínimo da taxa de que trata o artigo anterior será de cr$5,00 (cinco cruzeiros) e atingirá as propriedades de valor venal até cr$2000,00 (dois mil cruzeiros). Artigo 155 - A taxa deverá ser paga de uma só vez, integralmente, até o dia 31 de março de cada ano, depois desta data com multa de 10% (quinze por cento) sobre o seu valor. Artigo 156 - Os lançamentos serão feitos pelos funcionários competentes e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por meio de editais afixados na portaria da Prefeitura municipal. § 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos editais. § 2º - As reclamações serão feitas por petição por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados. - § 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devida a taxa. Artigo 157 - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento, poderá o interessado recorrer, nos têrmos da legislação vigente, para a Câmara municipal. Artigo 158 - Si, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara municipal forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante publicação na forma do artigo 156, aos contribuintes, o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento. Artigo 159 - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita senão quando seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador

Título XIV - Da renda dos próprios municipais - Artigo 160 - Constituem renda dos próprios municipais, o produto de suas locações, arrendamento ou aluguéis, na forma autorizada e regulada pela legislação vigente. Capítulo XV - Da renda dos capitais municipais. Artigo 161 - Constitue renda dos capitais municipais os juros pelos obtidos, segundo a forma estabelecida na legislação vigente. Título XVI - Da renda das concessões de serviços publicos. Artigo 162 - Constitue renda das concessões de serviços publicos os pagamentos por qualquer forma efetuados pelos concessionarios dos mesmos, na forma dos contratos firmados com a municipalidade, devidamente aprovados pelos poderes competentes nos termos da legislação em vigor. Título XVIII - Da Renda do município, diga Renda do Deposito municipal. Artigo 163 - Quando além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas moveis em geral, estes, recolhidos ao Deposito municipal, ficam sujeitos ás taxas constantes das tabelas n.º 13. - Título XVIII - Da Renda dos cemitérios - Artigo 164 - Os rendas ou emolumentos, inhumação e locação de terrenos nos cemiterios municipais serão cobradas de acordo com a tabela n.º 14. Título XIX - Da Renda dos matadouros - Artigo 165 - A renda dos matadouros municipais, provenientes da matança de gado bovino, suino, caprino, lanigero e etc., será cobrada de acordo com a tabela anexa n.º 15. Título XX - Disposições gerais - Artigo 166 - Toda e qualquer infração dos dispositivos desta lei, para a qual não se comine pena especial, será punida com a multa de cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a cr$ 100,00 (cem cruzeiros), elevada, em caso de reincidência. Artigo 167 - O produto das multas não poderá ser atribuido no todo ou em parte ao funcionário que autuar o infrator, ou impuser e confirmar a multa ou ainda praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos nesta lei. Artigo 168 - Nenhum imposto ou taxa será

recolhido aos cofres municipais em pagamento da Divida Ativa, se houver. Artigo 169 - Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrario. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em dezesete (17) de fevereiro de mil novecentos e cincoenta (1950). a) José Alves Mattos - Presidente - a) manoel Isaias Rego - 1.º secretario. Nada mais se continha em referida lei que, para aqui foi bem e fielmente transcrita do seu proprio original. Eu Julieta Abaili Oliveira, auxiliar de secretaria da Câmara Municipal de Palmital, que transcrevi.

Lei n.º 40

A' Câmara Municipal de Palmital, decreta: - Artigo 1.º - Ficam elevados os vencimentos mensais dos funcionários da Prefeitura, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, da seguinte maneira. Paragrafo unico: - Os aumentos superiores a trezentos cruzeiros (cr$ 300,00), entrarão em vigor a partir de 1.º de abril de 1950 e os mesmos não poderão ser majorados até 31 de dezembro de 1951, ressalvando o disposto no artigo 33 da lei n.º 1 de 18 de setembro de 1947 - O secretario de cr$ 1.400,00 para cr$ 1.600,00. Contador de cr$ 1.500,00 para cr$ 2.000,00. Tesoureiro de cr$ 1.200,00 para cr$ 1.600,00. Bançador de cr$ 1.300,00 para cr$ 1.700,00. 1.º Escriturario de cr$ 1.300,00 para cr$ 1.500,00. 2.º Tesoureiro, dego cr$ 1.500,00. 2.º Escriturario cr$ 1.200,00 para cr$ 1.400,00. 3.º Escriturario de cr$ 1.100,00 para cr$ 1.300,00. Fiscal de Estradas e Obras Publicas de cr$ 1.000,00 para cr$ 1.200,00. Fiscal da rede de cr$ 1.000,00 para cr$ 1.200,00. Porteiro - bontinuo de cr$ 800,00 para cr$ 900,00. Zelador da Rede de Agua de cr$ 1.000,00 para 1.100,00; Encarregado das Bombas de Agua de cr$ 900,00 para cr$ 1.000,00. Encarregado do Jardim publico de cr$ 800,00 para cr$ 900,00; Zelador do cemiterio da rede de cr$ 600,00 para cr$ 700,00; Encarregado dos serviços de Prosmú de cr$ 600,00 para cr$ 700,00. Artigo 2.º: - A fim de ocorrer ás despesas no corrente exercicio com a execução de que trata o artigo anterior, fica

Promulgado pelo Sr. Prefeito Municipal em 31-3-950